



PARECER ÚNICO Nº. 002/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 11126/2014	PA COPAM: 0020/1998/014/2014
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 64 C/C 83, ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Herculano Mineração LTDA	CNPJ: 41.785.833/0001-92
MUNICÍPIO(S): Itabirito/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 54931/2014	DATA: 17/09/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Érika Glasyane Carvalho de Lisboa	1.343.646-4	
Milton Olavo de Paiva Franco	1.108.871-3	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva	1.174.211-1	
De acordo: Paulo Leonardo de Magalhães Gomes Maschtakow – Diretor de Autos de Infração e Controle Processual.	1.396.317-8	 Paulo Leonardo Maschtakow Diretor de Autos de Infração e Controle Processual 1396317-8
De acordo: Wanderlene Ferreira Nacif – Diretora de Prevenção e Emergência Ambiental.	1.275.849-6	



1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do rompimento ocorrido no dia 10 de setembro de 2014, por volta das 07h30min, da barragem de rejeitos administrada pela empresa HERCULANO MINERAÇÃO LTDA, localizada em Itabirito/MG.

Destacam-se os seguintes Autos de Fiscalização que instruíram o processo administrativo oriundo do Auto de Infração n.º 11126/2014:

Auto de Fiscalização n.º 54931/2014:

O Núcleo de Emergência Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – NEA/SEMAD foi acionado às 9h45min. Do dia 10/09/2014 pelo Sargento Passarini da Polícia Militar Ambiental de Nova Lima com a denúncia do rompimento de barragem de rejeitos da Mineração Herculano em Itabirito/MG. As informações foram publicadas pelo NEA/SEMAD por meio do comunicado de acidente no mesmo dia, às 10h26min. Os técnicos do NEA/SEMAD Milton Olavo de Paiva, Newton Pascal Tito de Oliveira e Pedro Engler Barbosa compareceram ao local do acidente às 12h do dia 10/09/2014. Em vistoria ao local foi constatado o rompimento de parte da crista da barragem B1, com escorregamento de grande quantidade de rejeitos para jusante. O rompimento da B1 ocorreu por volta das 7h30min., segundo funcionários da empresa e o escorregamento de rejeitos levou ao rompimento da barragem B2. Parte da lama do rompimento das duas barragens ficou depositado no reservatório da barragem B3 e parte galgou a barragem B3, causando erosão na crista desta barragem e obstruindo seu extravasor. Com isso a água e a lama drenados das barragens B1, B2 e B3 estavam forçados a galgar sobre o maciço da B3, aumentando a erosão. A drenagem da B3 desagua no ribeirão do Silva, afluente do Mata-Porcos, afluente do Itabirito, afluente do Rio das Velhas. O Ribeirão do Silva foi atingido pela lama que galgou a B3, apresentando, visualmente, elevada turbidez nos dias que se seguiram ao acidente. (...)

Auto de Fiscalização n.º 54928/2014:

(...) No momento do acidente, o referido processamento de minério estava sendo lançado em baias localizadas dentro da B1, sendo que um caminhão, uma escavadeira e um veículo UNO foram arrastados e ficaram parcialmente soterrados. Foram identificadas até o momento quatro vítimas. (...)

Auto de Fiscalização n.º 54929/2014:

Diante do grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determino a suspensão imediata das atividades no local com fundamento no Artigo 88 e 89 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. A suspensão não impede a adoção das medidas emergenciais para a supressão dos riscos. (...)

Auto de Fiscalização n.º 51142/2014:



(...) Barragem B4- Enquadrada como classe II pela DN 87/2005, possui cerca de 37 metros de altura e o projeto inicial previa seu alteamento até a altura de 55 metros (cinquenta e cinco metros). O reservatório apresenta-se completamente preenchido de rejeito, sendo que em alguns pontos o material encontra-se rente à crista do maciço. O lançamento de material no barramento era executado sempre da crista para montante, formando uma "praia" junto à crista do barramento e criando um declive para montante, sendo o vertedouro apoiado em solo firme e recoberto com placas de concreto e manta geossintética. A empresa paralisou a utilização dessa estrutura em maio de 2014 em função da ocorrência de um afundamento do rejeito na porção mais a montante da área e deposição de material. Para a identificação das causas e efeitos desse afundamento estão sendo realizadas sondagens da estrutura e do material depositado.

(...)

Diante do acidente envolvendo as Barragens B1, B2 e B3 no dia 10/09/2014, a FEAM determina a realização de Auditoria Emergencial de Estabilidade em todas as estruturas da Herculano Mineração no prazo de 10 (dez) dias conforme preconiza a DN 87/2005. (...)

Auto de Fiscalização nº 49071/2014:

(...) Foi constatado também, após análise das condições de contorno do empreendimento que, a estrutura da Barragem B1 apresenta-se com altura atual de 61,5 metros, seu volume de acumulação de rejeitos é de 2.100.000 m³, e que, as características de interesse ambiental a jusante, não condizem com a realidade informada no BDA, pois verifica-se que se trata de área com relevância ambiental devido a zona de amortecimento da Estação Ecológica do Arêdes e corredor ecológico entre esta Unidade de Conservação e o Monumento Natural Estadual Serra da Moeda caracterizado como zona de entorno definida pela Resolução CONAMA nº 428/2010, com ocorrência de vegetação da tipologia floresta estacional semidecidual do bioma mata atlântica.

(...)

A estrutura da barragem B1 é classificada conforme Deliberação Normativa nº 87/2005, como sendo classe III, devendo realizar auditoria técnica de segurança anualmente até 01 de setembro de cada ano, e realizar junto ao BDA conforme Deliberação Normativa nº 124/2008 a emissão da Declaração de Condição de Estabilidade, até a data limite de 10 de setembro, fato que não ocorreu, descumprindo Deliberação Normativa do COPAM.

(...)

Verificou-se ainda que a empresa não dispõe de documentos imprescindíveis ao bom funcionamento do sistema de contenção de rejeitos como manual de operação, carta de risco, projeto "as built", e análise "dam break" para as estruturas do empreendimento (...)

Auto de Fiscalização nº 48840/2014:

A barragem B2 (danificada) recebeu inicialmente a maior parte do colapso da B1 sendo que na sequência, a B3 (parcialmente danificada e galgada) veio a receber e conter consideravelmente volume do movimento de massa ocorrido na bacia (talvegue) a seu montante. Até a realização da vistoria no dia 15/09/2014 pela manhã, o Plano de Ação Emergencial da B3 não havia sido entregue conforme a determinação da ata de reunião emergencial. Ressalta-se que a Herculano Mineração deverá providenciar o fornecimento de água para o Residencial Vila Bela, que teve a



captação afetada pelo rompimento da barragem. A empresa não possui plano de ação emergencial para nenhuma das barragens, sendo solicitada a apresentação deste plano referente a B1 em 15 dias contados a partir do dia 11/09/2014.

(...)

Considerando o auto de fiscalização nº 4907/2014 que determinou a reclassificação das barragens B1 e B4 como sendo de classe III e também todas as informações supracitadas neste auto de fiscalização, ratificamos que as barragens B1 e B4 são de classe III conforme a DN nº 87/2005.

O Auto de Infração n.º 11126/2014 foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, nos seguintes termos:

Causar poluição/degradação ambiental ocasionada pelo rompimento de barragem de rejeitos no dia 10/09/2014. O acidente ocasionou danos ao vale à jusante da barragem com a supressão de vegetação em APP, assoreamento do corpo d'água, além de contaminação do recurso hídrico e dano à biota aquática. Foi constatada a interrupção da captação de água no Córrego do Silva, restringindo a utilização pelo condomínio Villa Bella. Foi registrada a morte de 02 (duas) pessoas e desaparecimento de 01 (uma) em decorrência do acidente. O empreendimento é considerado de grande porte, conforme AF 48840/14.

Pela prática da infração supramencionada, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$29.115.991,61 (vinte e nove milhões, cento e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), acrescida de R\$8.734.797,48 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão da aplicação das agravantes previstas no art. 68, inciso II, alíneas "a" e "b", conforme o disposto:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

Na oportunidade da lavratura, um representante da Herculano Mineração Ltda. assinou o referido Auto de Infração, sendo que a empresa foi notificada apenas em 03/10/2014, conforme certidão de fls. 27, quando iniciou a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa administrativa, em face da penalidade imposta em decorrência da autuação, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844 de 2008. Em 23 de outubro de 2014, a Autuada apresentou defesa administrativa.

Handwritten signature and initials



Ressalta-se, ainda, que foi apresentada defesa administrativa tempestiva em 23 de outubro de 2014, conforme protocolo registrado no referido documento.

Em sua defesa, a fim de tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, alegou, em síntese:

- A) *Que a servidora Daniela Diniz Faria, responsável pela lavratura do Auto de Infração nº 11126/2014, não possuía competência legal para o referido ato, afirmando a violação à regra de competência prevista no art. 31, §1º do Decreto 44.844/2008;*
- B) *Que, no mesmo dia, houve a comunicação, por telefone, do acidente as autoridades ambientais, tendo a empresa, posteriormente, formalizado o protocolo de documento de comunicação de acidente em 15 de setembro de 2014;*
- C) *Que, no caso em tela, não houve significativos impactos ambientais, vez que as principais consequências do evento circunscreveram-se as estruturas do empreendimento, sendo que não houve contaminação das águas dos córregos em seu entorno, dada a inexistência de produtos químicos entre os rejeitos, inclusive não tendo sido identificada a mortandade de peixes;*
- D) *Que a empresa não teve qualquer conduta que tenha contribuído com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente, seja por imperícia ou negligência dos responsáveis pela operação, sendo o acidente uma causa natural decorrente de abalo no subsolo registrado pelo sismógrafo da USP em São Paulo;*
- E) *Que caso a autoridade entenda por manter a penalidade aplicada contra a empresa, esta deve ser feita em seu mínimo legal em consideração ao Princípio da Razoabilidade;*
- F) *Que pelo princípio da eventualidade, caso seja mantido o auto de infração, faz-se necessário o afastamento das agravantes dispostas no art. 68, II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 44.844/2008, já que a empresa iniciou de imediato as obras emergenciais para a manutenção e estabilização de todas as estruturas atingidas pelo acidente e que a atuada contratou caminhões-pipa para garantir a continuidade do fornecimento de água ao Condomínio Villa Bella;*
- G) *Em relação ao valor da penalidade de multa simples, aduz quanto à necessidade da aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos art. 68, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto n.º 44.844/2008;*
- H) *Ainda em relação à multa simples, alega que faz jus à redução da penalidade no importe de 50%, nos termos do art. 49 do Decreto n.º 44.844/2008, através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.*
- I) *Por fim, pede o arquivamento do auto de infração.*

Para comprovar a sua argumentação, a atuada realizou juntada de cópia de protocolo de comunicação de acidente ocorrido em sua área operacional, dirigido à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, datada de 15 de setembro de 2014, cópia dos comprovantes de ausência de interrupção de água para o Condomínio Villa Bella, bem como cópia do Relatório do Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO



Quando da análise do presente processo administrativo, foi possível verificar que este atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determina o artigo 81 do Decreto nº 44.844/2008.

Cumprе ressaltar, no que tange à defesa apresentada, que esta é tempestiva nos termos do art. 33 do Decreto de nº 44.844/08 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que essas não estão hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida, com a respectiva penalidade imposta, qual seja de multa simples.

2.1 - Da competência da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada para a lavratura de Auto de Infração com fundamento no art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008

Inicialmente, cabe destacar, que, em sua defesa, a autuada alega que a servidora Daniela Diniz Faria não possuía competência legal para a lavratura do AI nº 11126/2014, restando ofendido o disposto no art. 31, § 1º do Decreto nº 44.844/2008. Passemos a analisar:

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

A par disso, cumpre esclarecer que no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado



de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.

Cumprir informar que antes da vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, os autos de infração lavrados em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor eram processados no Instituto Estadual de Florestas – IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e na Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM; de acordo com as suas respectivas atribuições.

Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM, ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII da Lei n.º 180/2011).

Nos termos do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada, dentre outras atribuições, aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto n.º 44.844/2011; assim como a credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que *“as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei”*, sendo que, *“a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento”* – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que o regulamento que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do estado de Minas Gerais é o Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008.

Verifica-se, portanto, que ao tempo da entrada em vigor do Decreto n.º 44.844/2008 não havia entrado em vigência a Lei n.º 180/2011, razão pela qual as atividades de fiscalização ambiental eram restritas à FEAM, ao IEF e ao IGAM, de acordo com as suas respectivas atribuições.



Conforme determina o art. 31 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V - reincidência;*
- VI - aplicação das penas;*
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII - local, data e hora da autuação;*
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

E o auto de infração será lavrado nos termos do que estabelece o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Nos termos do que estabelece o art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008:

Art. 31. (...)

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

(Vide art. 43 do Decreto n.º 45.824, de 20/12/2011.)

Observe-se que ao final do disposto no art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, está expressa a referência ao disposto no art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 – veja por meio do endereço eletrônico da Assembleia do Estado de Minas Gerais através do link: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova/min.html?tipo=Dec&num=44844&comp=&ano=2008&texto=consolidado>.

De igual modo, há a mesma referência no art. 64 do Decreto 44.844/2008. Veja-se:

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo

Q 10 +



de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

O art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 trata das competências da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS.

É de se observar, portanto, que em razão das modificações ocorridas no âmbito da estrutura do SISEMA promovidas pela Lei Delegada n.º 180/2011, o art. 64 c/c art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 fazem referência ao art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 que prevê:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:

I - formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos, programas e projetos relativos ao monitoramento, ao controle e à fiscalização ambiental;

II - propor ao COPAM e ao CERH-MG normas a serem estabelecidas referentes à fiscalização ambiental;

III - promover ações educativas relativas à ação fiscal;

IV - planejar e monitorar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao controle da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

V - promover, junto ao COPAM e CERH, diretrizes e normas referentes ao planejamento e acompanhamento da fiscalização ambiental integrada no Estado, considerando os problemas ambientais identificados de modo a subsidiar as definições das ações necessárias à melhoria da qualidade ambiental;

VI - estabelecer, no âmbito de sua finalidade, por intermédio de servidores credenciados, medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou que implique prejuízos econômicos para o Estado;

VII - definir diretrizes para as ações de controle a serem executadas pelas instituições vinculadas à SEMAD;

VIII - processar as defesas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores credenciados e conveniados, bem como a aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação;

IX - aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

X - credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente; e

XI - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Verifica-se, assim, que compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada aplicar as sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde

1011



pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008.

Ao contrário do que alega a Autuada, não há que se falar em “*delegação de competência para o exercício do poder de agir em comento*”, pois, na verdade, não houve uma delegação de competência ao caso em apreço, mas apenas a atribuição de uma nova competência de fiscalização ambiental, em razão das modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que foram por promovidas expressamente pela Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.

Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 199 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe: (...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

XIX - coordenar as ações relativas ao exercício do poder de polícia desenvolvidas pelas instituições que compõem sua área de competência, estabelecendo normas técnicas e operacionais para a fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em articulação com as demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA; (...)

XXVII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência. (...)

§ 2º As competências específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o alcance das finalidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A SEMAD exercerá suas competências em articulação com as entidades a ela vinculadas, na forma estabelecida em regulamento. (destacamos)

Decreto n.º 45.824/2011, que regulamenta a Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:

(...)

IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008; (grifos nossos)

E, ainda que assim não fosse, não é demais salientar que desde 13 de junho de 2013 a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada à época da lavratura do Auto de Infração n.º 11126/2014 está credenciada para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, nos termos da Resolução SEMAD nº 1.872/2013 (em anexo).

19 10



Considerando as disposições acima expostas, vislumbra-se que o legislador agiu de forma expressa ao conferir ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada a competência para aplicar sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 c/c art. 199, inc. XVIII da Lei Delegada n.º 180/2011 e art. 43, inc. IX, do Decreto n.º 44.844/2008.

Ora, a servidora Daniela Diniz Faria, à época do fato, exercia o cargo de Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, nomeada por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 23 de fevereiro de 2013, ato este publicado às fls. 06, do Diário do Executivo na Imprensa Oficial do Governo de Minas Gerais:

(...) nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e dos art. 5º e art. 6º, § 3º, ambos da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, DANIELA DINIZ FARIA, MASP 1182945-4 para o cargo de SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Desse modo, forçoso concluir que a servidora, na qualidade de Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada não somente detinha competência técnica e perfeitas condições de avaliar a infração ocorrida, como também possuía competência administrativa para o ato de lavratura do auto de infração, estando este em perfeita consonância com a legislação vigente.

Portanto, não há que se falar em anulação do Auto de Infração n.º 11126/2014 por esse motivo.

2.2 Da incontestável presença de dano ambiental significativo e descabimento da hipótese de causa natural:

De acordo com o que dispõe o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais, configura infração ambiental, na esfera administrativa, causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Observe:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I. (...)



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Cumprе ressaltar que a apuração de infrações administrativas e a imposição de sanções decorrem do poder de polícia ambiental previsto no *caput* do art. 225 da Constituição de 1988.

Sobre o tema, Romeu Thomé¹ sustenta que:

(...) conforme a explicação de Milaré, que é da essência do regime de responsabilidade administrativa a ocorrência de uma infração, ou seja, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, por sua vez, arrola as seguintes sanções administrativas:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

X - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos. (grifos nossos)

¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed, Rev., ampl. e atualiz. Bahia: JusPODIVM, 2012. P 586.



Ainda de acordo com o art. 59, inciso II, do mesmo diploma legal, a multa simples será aplicada sempre que o agente praticar infração classificada como grave ou gravíssima.

O AF nº 54931/2014 traz a seguinte narrativa em seu corpo:

(...) A drenagem da B3 deságua no Ribeirão do Silva, afluente do Mata-Porcos, afluente do Itabirito, afluente do Rio das Velhas. O Ribeirão do Silva foi atingido pela lama que galgou a B3, apresentando, visualmente, elevada turbidez nos dias que se seguiram ao acidente.

(...) A captação do condomínio teria sido afetada pela primeira onda de rejeitos provenientes do galgamento da barragem B3.

(...) No dia 15/09/2014 os técnicos do NEA/SEMAD notaram visualmente a diminuição da turbidez do Ribeirão do Silva. No entanto o leito do córrego, bem como o vale a jusante da B3 sofreram danos ambientais graças à passagem dos rejeitos, com supressão de vegetação em área de APP (área de preservação permanente) e assoreamento do corpo d'água, além de contaminação do recurso hídrico. (grifos nossos)

Nesse diapasão, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente assim define o conceito de degradação e poluição ambiental:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (grifos nossos).

Da relação havida entre a degradação ambiental e a poluição, importante trazer à baila a lição de Édis Milaré² ao sugerir que o "dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".

² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001. p. 421.



No presente caso, os rejeitos de minério causaram supressão de vegetação e atingiram a rede hidrográfica ao redor do empreendimento, interrompendo o abastecimento de água em um condomínio e afetando a biota aquática.

Ademais, cumpre ressaltar que o Direito Ambiental é orientado por dois princípios fundamentais: o Princípio da Precaução e o Princípio do Poluidor-Pagador, valendo lembrar que último é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente.

Tal princípio encontra respaldo ainda no art. 225 da Constituição Brasileira, conforme observamos:

Art. 225 [...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seguindo as lições de Romeu Thomé³ vale ainda asseverar que:

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.

Eis que resta configurada a obrigação da autuada de arcar com o valor da multa decorrente da sanção administrativa aplicada no Auto de Infração nº 11126/2014, em razão de ter efetivamente causado poluição/degradação ambiental, ocasionada pelo rompimento de barragem de rejeitos, tudo conforme faz prova o AF juntado nos autos.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

É sabido que as afirmações do agente conveniado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

³ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed, Rev., ampl. e atualiz. Bahia: JusPODIVM, 2012. p. 73.



No caso em tela, a autuada limita-se apenas a alegar que não houve dano ambiental, sem trazer aos autos do processo administrativo, prova consistente, capaz de afastar a infração a ela imputada.

Da simples leitura do Auto de Fiscalização nº 54931/2014, documento que embasa o Auto de Infração nº 11126/2014, é possível inferir a ocorrência do dano ambiental. Senão, vejamos:

*(...) No dia 15/09/2014 os técnicos do NEA/SEMAD notaram visualmente a diminuição da turbidez do Ribeirão do Silva. No entanto o leito do córrego, bem como o vale a jusante da B3 **sofreram danos ambientais graças à passagem dos rejeitos, com supressão de vegetação em área de APP (área de preservação permanente) e assoreamento do corpo d'água, além de contaminação do recurso hídrico (...)**.*

Diante deste relato, não há como negar que o rompimento das barragens em comento afetou o entorno da mineradora e causou danos ambientais significativos, não sendo cabível a argumentação de que "o vale sofreu pouca ou nenhuma degradação, certamente limitando o impacto às estruturas do empreendimento".

Somente a título de argumentação, ainda que somente o entorno do empreendimento tivesse sido degradado, é inegável que o ambiente como um todo sofreu danos em face do acidente ocorrido.

Desse modo, ante a inexistência de elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade conferidas às declarações do agente conveniado, entendemos que houve dano ambiental decorrente do acidente em comento.

Da mesma maneira, absurda é a hipótese de que a causa do acidente foi natural. Ora, sabemos que fenômenos naturais são aqueles que ocorrem sem a intervenção humana, de maneira não artificial. Neste caso, não se pode afirmar que o rompimento das barragens com as dimensões da B1, B2 e B3 da Herculano seja decorrente de causas naturais. O acidente foi fruto da ineficiência e negligência na sua construção e monitoramento, havendo no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2014-13477725, inclusive, relatos de funcionários que já haviam alertado para as trincas aparecidas e vazamento de água, a exemplo do que segue:

(...) novamente conversando com a engenheira Thamyres fomos por ela informados que a vítima desaparecida repetia a todo o momento quando trabalhava que não se sentia seguro trabalhando nas barragens e, principalmente, naquela que rompeu, pois as trincas que apareciam e o constante vazamento de água anunciavam que algo estava errado, novamente a questionamos se os responsáveis pela manutenção e gestão das barragens foram avisados, e novamente sem titubear confirmou que os documentos por ela disponibilizados comprovariam, e ao analisarmos realmente os dizeres dos envolvidos na área de segurança do trabalho apontam os mesmos dizeres do trabalhador desaparecido e da própria engenheira.



Mais uma vez, a atuada traz uma argumentação rasa e pueril, ao simples argumento de que a USP, em São Paulo, registrou movimentos no subsolo, em seu sismógrafo, no momento do incidente, sem mencionar sequer qual a escala de magnitude local registrada por aquela Universidade ou apresentar provas concretas do tremor de terra.

2.3 Da responsabilidade administrativa objetiva para as condutas lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente e recursos hídricos

A Atuada nega que a empresa teve *“qualquer conduta que contribuiu, por dolo ou culpa, para a ocorrência do acidente, seja por imperícia ou negligência dos responsáveis pela operação do empreendimento”*.

A Atuada argumenta que *“não pode ser imputada qualquer falha humana na operação da planta e estruturas de controle acessórias que pudessem causar direta ou indiretamente, ao arreamento da ombreira da barragem acidentada e que “a doutrina estabelece a impossibilidade de aplicação de qualquer sorte de penalidade se o agente não promoveu ou contribuiu com o acidente por conduta culposa ou dolosa”*.

Conforme já citamos anteriormente, é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desse modo, sempre que for constatada degradação ambiental, essa deverá ser objeto de responsabilização, nos termos do que estabelece o art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Consta no Auto de Infração n.º 11126/2014 que em razão acidente ocorrido houve *“danos ao vale á jusante da barragem com a supressão de vegetação em APP, assoreamento do corpa d’água, além de contaminação dos recursos hídricos e danos à biota aquática. Foi constatada a interrupção de captação de água no Córrego do Silva, restringindo a utilização pelo condomínio Villa Bella. Foi registrada a morte de 02 (duas) pessoas e desaparecimento de 01 (uma) em decorrência do acidente”*.

Verifica-se, portanto, que o referido acidente causou poluição e degradação ambiental, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei n.º 7.772/1980. *Verbis*:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos*



recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122, conforme aqui já descrito no item 2.2.

Em que pese o entendimento exposto pela Autuada, não existe dúvida a respeito da aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental.

Não se pode olvidar que o *caput* do art. 14 art. da Lei n.º 6.938/81 faz remissão à aplicação de penalidades em razão do descumprimento da legislação ambiental vigente, o que certamente nos faz concluir que o art. 14, §1º, é aplicado à esfera administrativa, senão vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA se manifestou por meio da Orientação Jurídica n.º 26/2011/PFE/IBAMA a respeito da desnecessidade da configuração da culpa e do dolo para a aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental. Observe-se:

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexos de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. 'Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula de conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico'. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).



(...)

Outrossim, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência do dano.

Falar sobre responsabilidade ambiental conduz reflexão a respeito do princípio do Poluidor-Pagador, que confere sustentação tanto à obrigação civil como à administrativa. Segundo esse postulado, aquele que polui – intencionalmente ou não -, deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso do que reparar.

Distinguem-se no referido princípio duas finalidades básicas: evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e, ocorrido o dano, ordenar sua reparação – caráter repressivo. Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo, é que se insere a ideia de responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente independentemente de culpa.

Enfim, por todos os lados em que se analisa o tema resta claro e inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, entendimento, como visto, amplamente consolidado na legislação e doutrina pátrias.

*Ressalta-se que é somente com base no Direito Ambiental que a conduta do infrator deve ser confrontada. **Ainda que a conduta do agente seja considerada lícita segundo regras peculiares a outros ramos do Direito, se resultar alguma degradação da qualidade ambiental, já estão presentes os elementos necessários à responsabilização administrativa, ante a violação a regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, da Lei nº 9.605/98), independentemente de culpabilidade.** (Grifos nossos)*

Ressalta-se, ainda, que tal entendimento também foi corroborado pelo Parecer Jurídico da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM quando da análise do Processo Administrativo n.º 00201/1986/034/2007, oriundo do Auto de Infração n.º 014/2007, em desfavor da “*Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda*”.

Cumpra esclarecer que o referido Auto de Infração foi lavrado em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos da Mineração Rio Pomba, no município de Mirai/MG, que provocou lançamento de toneladas de lama no curso d’água que atravessa a cidade e outras a jusante, inundando fazendas, inundando bairros, desalojando famílias inteiras e estabelecimentos comerciais.

Naquela oportunidade, quando a Mineradora alegava em sua defesa administrativa a “*inexistência de culpa e falta de parâmetros na aplicação da sanção administrativa*”, a FEAM se manifestou no seguinte sentido:

Caso fortuito.



Trata-se de um tema tortuoso e pouco comentado pelos juristas pátrios. O §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, prevê que independente de culpa deve o infrator, recuperar o dano e indenizar o terceiro prejudicado. A teoria da responsabilidade objetiva.

No entanto fica uma pergunta. Poderá alguém ser autuado e punido dentro do mesmo princípio?

Evidente que a questão tem de ser apreciada dentro de alguns princípios fundamentais que envolvam, principalmente o nexos da causalidade. Não basta apenas culpar fenômeno natural, para que alguém simplesmente esteja isento da responsabilidade, não somente da reparação civil, quanto da responsabilidade administrativa e penal, garantidas na própria Carta Política.

(...)

Evidentemente, um processo como esse, fica, até de certa maneira, dentro do princípio da ampla defesa, a culpa ser debitada apenas ao mau tempo. Milaré reconhece e escreve: 'Não é tarefa fácil, no entanto, em sede de dano ambiental, a determinação segura do nexos causal, já que os fatos da poluição, pela complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamento, seja pelo tardio desenlace, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, sejam, enfim pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantas outras mais. (Milaré, Édís – Direito do Ambiente – pag. 431, Editora Revista dos Tribunais – 2001)'

A simplicidade da alegação da defesa em dizer que o caso fortuito é o único responsável, é a maneira mais fácil de reconhecer a ausência da culpa. No entanto no desenrolar das apurações, não restou provado nos autos, que a chuva tenha sido a única responsável pelo indigitado acontecimento e esta prova é de responsabilidade da Autuada. 'Daf sustentar-se, com boa dose de razão, que, sem abdicar do liame da causalidade, não surpreenderá que o caminho a perseguir conduza a instituição de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relação de consumo. (idem, Milaré)'. (destacamos)

Aliás, tal entendimento foi corroborado pelo próprio Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM que, na 52ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, indeferiu o recurso interposto pela Mineração Rio Pomba Cataguazes Ltda., nos termos do Parecer Jurídico da SEMAD que estava de acordo com o Parecer Jurídico da FEAM cima citado.

E, ainda que assim não fosse, destaca-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e, portanto, prescinde de culpa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de



culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaral-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (destacamos)

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)

No mesmo diapasão, vislumbra-se acórdão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

*Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - **Responsabilidade administrativa objetiva** - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. 2) **Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator.** 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando. (destacamos)*

(TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014).

No caso do acidente ambiental decorrente do rompimento das barragens B1, B2 e B3 em Itabirito/MG, não se pode olvidar que as barragem que se romperam integram a estrutura envolvida no processo produtivo de minério de ferro da empresa Herculano Mineração Ltda., ora autuada. Embora ainda se desconheçam as causas do rompimento da barragem, isso ocorreu quando a Autuada estava em plena operação.

Desse modo, conquanto estivesse amparada pelas licenças ambientais exigidas para a operação do empreendimento, a degradação ambiental ocasionada ultrapassa os limites de tolerabilidade do dano que o órgão ambiental determinou ao empreendimento quando da sua regularização ambiental, razão que justificou a lavratura do Auto de Infração



n.º 11126/2014, eis que "*causar poluição ou degradação ambiental*" é conduta repelida pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista configurar um dos tipos infracionais estabelecidos pelo Decreto n.º 44.844/2008.

Nesse sentido, observem-se os comentários de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala⁴:

Acredita-se que o perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, desenha-se certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Viu-se, anteriormente, que princípios, como a precaução, a atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam.

Desta forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos ambientais não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. Sendim observa que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, visto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. ***A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais.***

Nesta acepção, há que se atualizar o instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e liga-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental. (Grifos nossos)

Cabe destacar, por oportuno, que, no caso do acidente ambiental proveniente do rompimento das barragens em Itabirito/MG, a empresa já havia paralisado a utilização da estrutura da barragem B4 em maio de 2014 em função da ocorrência de um afundamento do rejeito na porção mais a montante da área e deposição de material.

Dessa maneira, ainda que a Autuada estivesse acobertada pelas licenças ambientais - mormente se consideramos a dimensão que o acidente alcançou -, é inegável, à luz da razoabilidade mínima que conduz o homem médio em seu agir, que toda a degradação e poluição advinda do acidente evidenciam, indelevelmente, a prática de uma conduta antijurídica, a qual deve ser repelida pelo aparato estatal.

Tanto é assim, que o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008 prevê a autuação apenas por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais*

⁴ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.



e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Verifica-se, pelo aludido dispositivo normativo, que não há ressalva a respeito do empreendedor possuir, ou não, a prévia regularização ambiental, motivo pelo qual se deve entender que, qualquer pessoa que pratique a infração administrativa capitulada pelo referido código 122 poderá ser autuada, ainda que disponha de prévia autorização ambiental de funcionamento, ou do prévio licenciamento ambiental exigido.

Mesmo porque, o Decreto n.º 44.844/2008 prevê infrações administrativas específicas para aqueles que causam poluição ou degradação ambiental e que não dispõem da prévia regularização ambiental. Basta analisar o que estabelecem os códigos 115 e 117 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos:

<i>Código</i>	115
<i>Especificação das infrações</i>	<i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Código</i>	117
<i>Especificação das Infrações</i>	<i>Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>

Diante disso, verifica-se que quando a Autuada estava em operação houve o rompimento das barragens em Itabirito/MG, provocando acidente ambiental; e sendo, portanto, a conduta capitulada pelo art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, cabível é a autuação administrativa aplicada no Auto de Infração n.º 11126/2014, não havendo que se falar em anulação do referido instrumento, vez que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é objetiva.



2.4 Da não ofensa ao princípio da razoabilidade e impossibilidade de redução do valor da multa

Em relação à alegação de observância ao princípio da razoabilidade e aplicação da multa em seu mínimo legal, importante frisar que a administração pública norteia-se pelo princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles⁵:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesse rumo, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, expressamente, em seu art. 64, estatui que:

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Diante disso, resta claro que a multa simples no caso em tela já foi aplicada em seu mínimo legal, tendo sido devidamente atualizada conforme a UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) para o ano de 2014, mediante a Resolução SEF nº 4.618/2013, resultando no valor de R\$29.115.991,61 (vinte e nove milhões, cento e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), com a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "e" do mesmo Decreto, tendo em vista a colaboração da infratora com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Nesta senda, afastada está a hipótese de redução da penalidade ao mínimo legal, posto que o valor da multa já fora aplicado no mínimo da faixa prevista no Decreto, conforme acima demonstrado, não havendo motivos para se cogitar a ofensa ao princípio da razoabilidade.

2.4 Da inafastabilidade das agravantes aplicadas no Auto de Infração nº 11126/2014:

Sobre o afastamento das agravantes contidas no art. 68, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a autuada aduz que não se insurgiu contra o acidente ocorrido, tendo iniciado de imediato as obras emergenciais para a manutenção e estabilização de todas as estruturas e que não houve interrupção no abastecimento de água, já que contratou caminhões-pipa para garantir a continuidade do fornecimento de água aos

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



moradores do condomínio Villa Bella, tendo apresentado documentos que comprovam esta alegação. Entretanto, esta é mais uma argumentação desarrazoada e superficial, conforme veremos a seguir.

Para o fim ao qual se destina, urge fazer a transcrição do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; (grifos nossos).*

Analisando a literalidade da disposição legal não é difícil perceber que a agravante da alínea "a" não fora aplicada tão somente em razão da interrupção do fornecimento de água para o condomínio em referência, mas também em razão das consequências dos fatos para a saúde pública, meio ambiente e para os recursos hídricos.

O simples fato de ter o acidente ocasionado a interrupção, ainda que momentânea do fornecimento de água para a população, já configuraria a agravante prevista no art. 68, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Além disso, no que tange aos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, já restou comprovado neste Parecer que eles ocorreram, não havendo como negar este fato notório, devidamente registrado pela polícia e pelos técnicos ambientais, os quais estiveram presentes no local no momento da autuação, conforme se pode depreender do Boletim de Ocorrência e Autos de Fiscalização em anexo.

No que concerne à agravante prevista no art. 68, inciso II, alínea "b", os argumentos trazidos pela autuada para o afastamento de sua aplicação são completamente infundados.

Em um acidente de tal magnitude, tal como o ocorrido, o qual "ocasionou a morte de (02) duas pessoas e desaparecimento de (01) uma", conforme o relatado no AI nº 11126/2014, não merece prosperar o argumento de que não tenha ocorrido dano ou perigo de dano à saúde humana. Ora, a Autuada quer sustentar em sua defesa que as vidas humanas perdidas não merecem atenção?

Acreditamos ser despidendo tecer maiores comentários a respeito da correta aplicação da agravante em questão pelo agente autuante, uma vez que restou demonstrada a necessidade de sua aplicação, em razão de ter o acidente não somente oferecido perigo de dano à saúde humana, como ter causado a morte de pessoas.



Sobre a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, alíneas "a" e "b" passemos a analisar:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento; (grifos nossos).

A alínea "a" prevê a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos e medidas de reparação ou de limitação da degradação causada. Ora, se o agente autuante aplicou tal agravante é porque observou que as medidas adotadas pela empresa para a correção dos danos não foram efetivas, ou seja, não surtiram efeitos diante da gravidade dos fatos, lembrando que essas medidas deveriam ter ocorrido imediatamente após o acidente.

A autuada limitou-se a dizer que "iniciou, de imediato, obras emergenciais para manutenção e estabilização de todas as estruturas atingidas pelo acidente". Contudo, aquilo que a legislação prevê é a tomada imediate de medidas para minimizar os danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e limitação da degradação ambiental causada e não a realização de obras nas estruturas da própria barragem, conforme alegado.

Assim, como a autuada não apresentou nenhuma prova concisa da imediaticidade das medidas adotadas que pudessem ensejar a aplicação da atenuante em questão, consideramos que a autuada não faz jus a esse benefício.

Em relação à alínea "b", conforme informações constantes no Auto de Infração nº 11151/2014, também lavrado em decorrência desse acidente, a comunicação do fato à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD ocorreu às 9h45m, do dia 10 de setembro de 2014, pela Polícia Militar, tendo se passado duas horas entre o horário deste e o da comunicação.

Cabe destacar, por oportuno, que o agente conveniado possui fé pública, o que confere, no exercício de suas funções, a presunção de legitimidade e veracidade quanto às informações constantes no Auto de Infração por ele firmado. Evidentemente que tal presunção não é absoluta, podendo ser infirmada por meio de prova robusta a ser realizada pela parte inconformada, o que não ocorreu no presente caso.

Segundo informações constantes na defesa apresentada pela autuada, a comunicação do acidente teria ocorrido por via telefônica, não tendo a autuada trazido instrumentos hábeis a comprovar a sua alegação e tampouco o real horário em que esta teria ocorrido.



Deste modo, imperioso reconhecer que o horário da comunicação efetiva da ocorrência se deu às 9h45m, conforme informações prestadas pela PMMG no Auto de Infração n.º 11151/2014.

A autuada alega, ainda, que houve a comunicação do acidente, primeiro ao Corpo de Bombeiros para que iniciasse o resgate e atendimento às vítimas e, posteriormente, o acionamento da Polícia Militar e que, no caso em tela, houve o cumprimento da finalidade de comunicação imediata, tendo em vista que cerca de 05h (cinco horas) da ocorrência do evento, os agentes do NEA estiveram no local. Nessa linha de raciocínio pelo suposto atingimento desse objetivo, a empresa faria jus à redução da multa no percentual legal.

Entendemos, entretanto, que razão não assiste à autuada.

De acordo com o art. 90, inciso I do Decreto nº 44.844/2008, os acidentes com dano ambiental deverão ser comunicados **imediatamente pela pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento**, devendo solicitar o registro da data e do horário da comunicação, para fins de futura comprovação. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 90. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

*I - comunicar imediatamente o acidente à Superintendência Regional de Meio Ambiente da SEMAD ou à FEAM ou ao IEF ou ao IGAM, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação; (...)
(grifos nossos)*

Conforme se aduz da leitura do Decreto nº 44.844/2008, não há margem para exceção, no sentido de afastar a responsabilidade do obrigado de realizar a comunicação, mesmo que esta tenha sido realizada por outrem.

Ainda que a comunicação do acidente tenha se dado de maneira eficiente, conforme apregoa a tese da defesa, ressaltamos que esta foi realizada pela Polícia Militar, conforme informações constantes no Auto de Infração n.º 11151/2014.

Desse modo, é forçoso concluir que, se a comunicação do acidente tivesse sido realizada por representantes da Autuada, no momento da ocorrência do acidente, nos termos do art. 90, inciso I do Decreto n.º 44.844/2008, os impactos ao meio ambiente teriam sido menores, com a chegada mais célere das autoridades ambientais e, via de consequência, teriam sido tomadas providências imediatas com vistas a mitigar os impactos causados.

Tal argumento não é válido e as considerações aqui tecidas foram confirmadas pelo Auto de Infração nº 11151/2014, lavrado exatamente em razão da ausência de comunicação imediata ao órgão ambiental sobre o acidente. Mencionado AI foi mantido na sua integralidade, bem com suas penalidades, já havendo, inclusive, decisão administrativa nesse sentido, proferida pela autoridade competente para seu julgamento.



Destacamos, por oportuno, que não há nos autos deste processo administrativo qualquer meio de prova capaz de sustentar que a autuada faz jus a qualquer das atenuantes por ela listadas, não bastando meras alegações da interessada no intuito de obter a redução do valor da multa.

2.5 Do Termo de Ajustamento de Conduta

Por fim, em sua defesa, a autuada pede que seja reduzida a penalidade de multa simples, no importe de 50 (cinquenta) por cento, tendo em vista que *"vem envidando seus melhores esforços no sentido de adotar medidas de manutenção e estabilização das estruturas atingidas pelo acidente"*, nos termos que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008.

De acordo com o que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, *"a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos"*.

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que a autuada não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentada até o prazo de apresentação de recurso, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

A proposta deverá ser dirigida à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP para posterior encaminhamento à equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que poderá indicar outras medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, além daquelas estabelecidas na proposta do empreendedor.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sugerimos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 11126/2014, qual seja multa simples no valor de R\$ R\$ 29.115.991,61 (vinte e nove milhões, cento e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), acrescida de R\$8.734.797,48 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão da aplicação das agravantes previstas no art. 68, inciso II, alíneas "a" e "b", resultando no valor total de



R\$37.850.789,09 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Vejamos os cálculos para se chegar ao valor consignado no auto de infração em comento:

Mínimo legal em 2008: R\$ 20.000.000,00 dividido pela UFEMG para o ano de 2008: R\$1,8122 = 11.036.309,45811721 x UFEMG para o ano de 2014: R\$2,6382 = R\$29.115.991,61240481 (vinte e nove milhões, cento e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Considerando que foram aplicadas uma atenuante e duas agravantes, cada uma no percentual de 30% (trinta por cento), o resultado é a majoração da multa em 30% (trinta por cento), ou seja: R\$29.115.991,61240481 x 30% = R\$8.734.797,48372144 (oito milhões setecentos e trinta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Valor total: R\$37.850.789,09612625 (trinta e sete milhões oitocentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos).